



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 284/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 0004.112140/2020-41/CBM-FUNESBOM

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição de materiais de expediente (papel A4, envelope, grampeador, caneta, etc).

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 77/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 23.06.2020**, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **RC RAMOS COMERCIO LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **RC RAMOS COMERCIO LTDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e anexou suas razões de recurso junto ao Sistema Comprasnet, conforme consta nos autos (0012029456)

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, o Pregoeiro recebe e conhece o Recurso interposto, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RC RAMOS COMERCIO LTDA**, devido a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICO**, alegando que, a Recorrida descumpriu as determinações do Edital referente a descrição do objeto.

A recorrente enfatiza que conforme previsto no objeto do certame, o devido edital solicita algumas características do objeto como “orifício na lateral no centro da caneta”, não sendo cumprido pela empresa Recorrida, visto que esta apresentou a caneta esferográfica da marca “Brw e Compactor” o qual não possui no corpo do objeto o orifício lateral tão pouco o comprimento de 14cm, não atendendo as exigências do referido Certame.

Destaca ainda, que tal orifício é de suma importância para a durabilidade e principalmente para manter a qualidade da escrita até o final da tinta sem secar. Salienta ainda

Ainda em suas razões de recurso, que não fora feito nenhum pedido de impugnação e esclarecimento sobre o objeto e que por isto tende a seguir rigorosamente o termo do referêcia do edital.

Por fim, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, a Recorrente requer o acolhimento do recurso administrativo, bem como a reavaliação da aceitação/habilitação dos itens mencionados, em função da marca vendedora não atender as exigências do termo de referêcia do edital.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

A requerida **T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICO**, não se manifestou diante do recurso.

VI – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo e qualquer alegação contrária não passam de sofismas, lançados com o objetivo apenas de tumultuar o Certame licitatório, o que deve ser rechaçado.**

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL.

As análises proferidas neste certame foram realizadas com absoluta imparcialidade, objetivo e legalidade, mediante as informações nos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do Recurso interposto pela Recorrente passamos ao Julgamento.

1- RC RAMOS COMERCIO LTDA

Preliminarmente, o recurso apensados aos autos pela empresa **RC RAMOS COMERCIO LTDA** quanto a desclassificação da **T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVICIO**, pelo não cumprimento das especificações técnicas do objeto.

Vejamos o que consta no edital:

Consta no item 5.2, do edital (Condições de Participação).

*"5.2. Como requisito para participação no PREGÃO ELETRÔNICO o Licitante deverá manifestar, em campo próprio do Sistema Eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação **e que sua proposta de preços está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, bem como a descritiva técnica constante do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).**"*

Item 7, do edital (Critério de Julgamento):

"7.1. O julgamento da Proposta de Preços dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM observadas as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho definidos no Edital."

Item 8.4, do Edital (Registro da Proposta de Preço)

"8.4. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas."

Vejamos a descrição do objeto do item 04 e 05 que consta no Termo de Referência:

*"04 CANETA ESFEROGRÁFICA, escrita fina, na cor azul, **comprimento de 14 cm**, corpo cristal transparente com tampa traseira de encaixar e ventilada, com corpo sextavado **e com sistema de ventilação através de um orifício lateral**, ponta de latão com esfera em tungstênio. Caixa com 50 unidades.*

*05 CANETA ESFEROGRÁFICA, escrita fina, na cor vermelha, **comprimento de 14 cm**, corpo cristal transparente com tampa traseira de encaixar e ventilada, com corpo sextavado **e com sistema de ventilação através de um orifício lateral**, ponta de latão com esfera em tungstênio. Caixa com 50 unidades."*

A proposta apresentada pela empresa **T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO**, para o item 04 e 05 possui as descrições exatas do Termo de referência, porém a marca que apresentada é a "BRW". Em uma breve pesquisa pelo site da fabricante <https://brwsuprimentos.com.br/produto/office/canetas-esferograficas/canetas-esferograficas-mid/>, em 16 de junho de 2020 às 11:38, conforme foto do próprio site, não observou-se nenhum furo na lateral do objeto, nem o tamanho da caneta, tão pouco consta tais descrições no site.

A requerida acrescenta ainda a marca "COMPACTOR-ECONOMIC" também não apresenta as descrições exigidas no edital, no site da empresa não consta as descrições completa do produto, não fala sobre o orifício ou tamanho da caneta, vejamos, <https://www.compactor.com.br/produto/esferografica-economic-azul-50-unid/>.

No entanto este Pregoeiro se atém ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administradores às regras nela estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”[grifos acrescidos]

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Contudo o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei nº 8.666/1993, vedando assim à Administração o descumprimento das normas e condições do edital.

Demais disto, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e contratos são bastantes elucidativas no que se refere à necessidades de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica

Revisando então as descrições de cada marca apresentada pelos licitantes, principalmente a BRW, este Pregoeiro se vislumbrou que a empresa **T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO**, não satisfaz o solicitado pelo edital, quanto a obtenção do orifício e ao tamanho exigido.

V – DA DECISÃO

Desta feita, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, conforme consulta aos autos e com base na legislação pertinente, opinamos pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, julgando-o totalmente **PROCEDENTE** a intenção de recurso interposta para o itens 04 e 05 que habilitou a empresa **T. C. C. DE A. FERREIRA COMERCIO E SERVIÇO**, face ao princípio da autotutela, que permite que a Administração Pública possa rever seus atos.

Submete-se a presente decisão à análise e apreciação do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações.

Porto Velho/RO, 16 de Julho de 2020

IAN BARROS MOLLMANN

Pregoeira ALFA/SUPEL/RO

Mat. 3000137923

Port. 077 de 23/06/2020



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 20/07/2020, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012498796** e o código CRC **ABBC9E88**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0004.112140/2020-41

SEI nº 0012498796